



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Consultivo

Processo nº E-12/003.669/2013

Data 13 / 11 / 2013 Fls. 61

Rubrica ORB. ID44395604

Processo nº:	E-12/003.669/2013
Autuação:	13/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA – Processo Regulatório E-13/003.111/2013.
Sessão Regulatória:	31 de Julho de 2014

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado com o assunto "*Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E -12/003.111/2013*", em razão do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1825/2013¹, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária imposta no citado dispositivo.

À fl. 05 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 11/11/2013.

Pela CAPET, então, foi apontado o valor total da multa em R\$ 3.179,66(três mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos)², tendo a SECEX³ encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração,

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1825 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA – PLANO DE ASSISTÊNCIA À GÁS. OCORRÊNCIA NºS 533950 E 534775. O CONCELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/003.111/2013, por unanimidade, **DELIBERAÇÃO:** Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarto caput, do Contrato de Concessão e nos artigos 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência nºs 533950 e 534775.

² Correspondente à soma de R\$ 3.046,49, referente ao montante nominal da infração, com o valor de R\$ 133,17, relativo à atualização monetária.

³ Fl. 23.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.669/2013

Data 13 / 11 / 2013 fls.: 62

Rubrica: ORB ID 44395604

verificação quanto a conformidade em relação ao disposto nas Deliberações AGENERSA nº 1825/2013 e 1924/2013, bem como verificação quanto a existência de demanda judicial e Parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

À fl. 25 a Procuradoria informou em 08/04/14 que no banco de dados não consta demanda judicial para o administrativo em questão.

À fl. 27 consta o Auto de Infração nº 059/2014 lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 28/04/2014.

Em 29/04/2014 a Concessionária protocola IMPUGNAÇÃO (fls. 42 a 46) ao Auto de Infração nº 059/2014 e suscita os seguintes argumentos:

I) Inicialmente, sustenta a tempestividade da impugnação, *"tendo por base que o término do prazo há de se consolidar na data de 02/05/2014, indiscutível é, portanto, a tempestividade deste instrumento de impugnação na presente data."*

II) Em preliminar, defende a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Aduz, em síntese, que em razão do § 2º, Cláusula Dez, do Contrato de Concessão, *"as penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa."*

Sustenta que não obstante a previsão pelo Decreto 38.618/2005 da lavratura do Auto de Infração pela Secretaria Executiva, o legislador quis referir-se a *"(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."*

III) No Mérito, sustenta a nulidade do Auto de Infração, por descumprimento de suas formalidades legais, bem como pela ausência de motivação, pois *"no campo 10 do*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.669 / 2013

Data 13 / 11 / 2013

Rubrica ORB JD44395604

auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária."

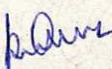
Sendo assim, confia a Concessionária no "(...) recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo (...)", no acolhimento da matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.

Em seu Parecer de fls. 48/52, a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação, certificando sua tempestividade, e, no que tange à alegação de ausência de previsão do AI no Contrato de Concessão, registra que, com fundamento na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 que "(...) salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária."

Considera, ainda, que a Impugnação deve ser improvida, vez que "a defesa trazida pela Concessionária CEG é desprovida de amparo jurídico, pois os documentos mencionados no anexo do Auto de Infração, tais como Relatório/Voto/Deliberação e Memória de Cálculo são considerados pela legislação como parte integrante do ato administrativo, traduzido, pois, o conceito de motivação na forma do § 1º, art. 48 da Lei nº 5.427/2009."

Em razões finais⁴, a Concessionária reitera a Impugnação interposta.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁴ DIJUR-E-1246/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.669/2013
Data 13/11/2013
Rubrica ORB. Id. 44395604

Processo nº:	E-12/003.669/2013
Autuação:	13/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/003.111/2013.
Sessão Regulatória:	31 de Julho de 2014.

VOTO

Trata-se de decidir a Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº 059/2014, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa fixada pelo art. 1º da Deliberação nº. 1825/2013, originária do processo E-12/003.111/2013.

Em análise aos conhecidos e idênticos argumentos apresentados pela Concessionária nas Impugnações a Autos de Infração lavrados por esta Autarquia, entendo por afastar os fundamentos da CEG, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011, porquanto pertinentes ao presente caso concreto. Isso porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 059/2014, uma vez que, como já mencionado e combatido nos processos supracitados, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, as motivações constam nos votos proferidos nos autos do processo E-12/003.111/2013, cujas Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, tendo sido lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.669 / 2013

Data 13 / 11 / 2013 Fls.: 65

Rubrica *ORB* del. 44395604

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 059/2014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.669 / 2013

Data 13 / 11 / 2013 FLS: 66

Rubrica Vol. 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 0154
DE 31 DE JULHO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/003.111/2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.669/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 059/2014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator